



PARECER Nº

2

/2013

ccj

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1573/2013, que altera o artigo 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o **Projeto de Lei nº 1573/2013**. O projeto em referência é composto de 3 artigos.

O art. 1º da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, relativos a:

I – IPTU, IPVA, ITBI, ITCD E TLP, que tenham como contribuinte a CODAHB/DF;

II – ITBI e ITCD, nas transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da TERRACAP, destinados aos programas habitacionais de interesse social, nos termos do art. 2º;

III - ITCD, nas doações de imóveis da União à TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, nos termos do art. 3º.

O art. 2º, por sua vez, veicula a cláusula de vigência, na data da publicação da lei, e o art. 3º estabelece a revogação das disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na Exposição de Motivos anexa à Mensagem nº 245/2013-GAG do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, justificou, em suma, quanto à necessidade de aprovação do projeto, o seguinte:

.....
À proposta objetiva esclarecer que a remissão prevista no art. 5º aplica-se aos créditos tributários a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, e não genericamente aos impostos neles relacionados (IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP).

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Foi feita detida análise da proposição. Conforme muito bem ressaltado pelo Poder Executivo faz-se necessária a alteração proposta para deixar mais clara a redação do art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012.

A proposição contém impropriedade terminológica quando denomina de remissão o que na realidade seria hipótese de isenção, uma vez que a remissão consiste no perdão de tributo e somente opera efeitos retroativos, não se podendo remitir tributos cujos fatos geradores ainda não ocorreram. Eis o que versa o professor Roque Antônio Carraza¹ sobre o assunto:

Já, a remissão é o perdão legal do débito tributário. É na terminologia do Código Tributário Nacional, uma causa extintiva do crédito tributário (art. 156, IV). Faz desaparecer o tributo já nascido e só pode ser concedida por lei da pessoa política tributante.

.....
A remissão – se for total – faz desaparecer o objeto do tributo (o pagamento), pondo termo, assim, à obrigação tributária. Tornamos a repetir que esta figura se distingue da isenção, que como referimos, evita o nascimento da própria obrigação tributária (pelo menos na hipótese contemplada na lei isentiva).

¹ CARRAZA, Roque Antônio, Curso de Direito Constitucional Tributário, 26 ed, Malheiros: São Paulo, 957-958



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em apertada síntese, pois, a isenção impede que o tributo nasça e a remissão faz desaparecer o tributo já nascido.

Só que a lei isentiva é lógica e cronologicamente anterior ao nascimento do tributo (quando ele nasce), ao passo que a lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior ao nascimento deste mesmo tributo. Portanto, a lei de isenção é um prius e a lei remissiva um posterius no que se refere ao nascimento do tributo. (grifos editados)

No art. 5º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, no original e na nova redação que o projeto pretende conferir) consta que *ficam remitidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.* É bem verdade que a partir de 1º de janeiro de 2014 será possível remitir créditos constituídos até 31 de dezembro de 2013. Contudo, entendemos imprópria a utilização do instituto da remissão com data futura, como foi feito na Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, e mantido na proposição sob análise. O correto seria o dispositivo ter previsto a remissão dos créditos anteriores à publicação da lei e conceder a isenção aos créditos posteriores, até o prazo nela estabelecido, que no caso foi até 31 de dezembro de 2015.

Inobstante as considerações supra, a impropriedade terminológica mencionada já consta da própria lei em vigor, e a mudança de terminologia, a essa altura, pode gerar indesejável conflito quanto à interpretação da norma, motivo pelo qual entendemos que o projeto sob exame deva ser aprovada na forma como apresentada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, entendemos que não há óbice quanto à admissibilidade do presente projeto no âmbito desta Comissão.

Diante de todo o exposto, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº **1573/2013** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator